



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 19 de julho de 2018.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 35/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC N° 1102117/2018-1530

23 JUL. 2018

Senhor Presidente:

Aline

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009, respeitosamente, apresentamos **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade proferido por esta Comissão ao Substitutivo ao Projeto de Lei 35/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A presente notificação foi entregue no dia 10 de julho de 2018, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

Este recurso tem amparo no parágrafo 1º, do art. 56, da Resolução nº 08/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

II – DOS FATOS

O Vereador abaixo citado, encaminhou o Substitutivo Projeto de Lei nº 35/2018, o qual estabelece diretrizes para a instalação de bocas de lobo no Município, a fim de que estas passam a conter uma caixa coletora interna, destinada a reter os resíduos sólidos e permitir com exclusividade o ingresso de substâncias fluidas na rede pluvial. Onde a capacidade, bem como material destas caixas, seriam definidos posteriormente através de critérios técnicos.

A proposta visa minimizar os problemas de entupimento e estragos de bueiros, principalmente na época de chuva, devido ao lixo que se acumula e adentra na tubulação de esgoto. O projeto visa evitar que detritos entrem na tubulação, evitando obstrução dos bueiros e evitando que o lixo chegue até nossos rios.

III – DO DIREITO

A nobre Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer de inconstitucionalidade ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 35/2018, afirmando que entende que o Projeto de Lei discutido trata efetivamente de matéria que disciplina a prestação de serviço público, instituindo assim obrigação SEMOP – Secretaria de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Viários desta cidade. Sendo assim, foge da competência deste Vereador legislar sobre tal assunto.

Ocorre que, as pretensas inconstitucionalidades apontadas por esta comissão carecem de fundamento, uma vez que o simples fato da regra estar dirigida ao Poder Executivo, não gera a inconstitucionalidade da norma, matéria já pacificada no Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Desta feita Dirley da Cunha Junior², explana que interesse local é: não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida³, o seguinte:

"Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Sobre a relevância do importantíssimo serviço público cuja prestação se visa aperfeiçoar por meio da propositura, faz-se mister lembrar as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles⁴:

"As galerias de águas pluviais são obras públicas necessárias em qualquer cidade para evitar o alagamento das ruas e conduzir as águas das chuvas, ao seu escoadouro natural, que normalmente é o rio ou o mar mais próximo. Nem sempre a Prefeitura tem dado a devida atenção a essas obras urbanas, ensejando frequentes inundações nos bairros mais baixos da cidade, com prejuízos materiais a comerciantes e moradores, que com justas razões açãoam o Município e obtêm indenizações devidas pela incúria da Administração e mau funcionamento do serviço público nesse setor.".

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de relevante interesse dos municípios desta cidade, não há óbice para o prosseguimento do feito, com a remessa para votação em plenário, uma vez que se encontra na forma constitucional.

²Curso de Direito Constitucional", 2a edição, Salvador, Juspodivm, p. 841

³Competências na Constituição de 1988", 6a edição, São Paulo, Atlas, p. 98

⁴Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17a edição, Malheiros, pg. 457



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. [...] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e) . 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.¹

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, diz que o regime jurídico da prestação de serviços públicos não consiste em matéria de iniciativa reservada do Governador do Estado, assim deriva-se a iniciativa do Prefeito Municipal.

Salienta-se que a Constituição Federal estabelece que:

Art. 30. Compete os Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

¹ ADI n.º 2.444, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6-11-2014

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doc sangue, doc orgânicos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade, proferido ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 35/2018, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise, encaminhando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 35/2018 para regular tramitação nesta Casa Legislativa.



Vereador Enio Brizola

